

## **Resolução SEMAD nº 1457, de 12 de dezembro de 2011.**

Altera a Resolução SEMAD nº 696, de 18 de janeiro de 2008, e dispõe sobre a reorganização do Cadastro Estadual de Entidades Ambientistas - CEEA.<sup>1</sup>

**(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 13/12/2011)**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 2º do Decreto nº 44.770, de 08 de abril de 2008, no art. 3º, no art. 7º, parágrafo único, e nos incisos III, V, IX do art. 8º do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,<sup>2 3</sup>

Considerando a necessidade de normatizar, aperfeiçoar e dinamizar o processo de cadastramento das Entidades Ambientistas que tenham por finalidade a defesa e a proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 35 do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

Considerando a visão holística do meio ambiente, pela qual o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, e

Considerando a necessidade de normatizar e aperfeiçoar o processo de representação no COPAM dos setores de defesa do meio ambiente,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução SEMAD nº 696, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Cadastro Estadual de Entidades Ambientistas – CEEA será composto por entidades ambientalistas e por entidades socioambientais, conforme estabelecido nesta Resolução.

---

<sup>1</sup> A [Resolução SEMAD nº 696, de 18 de janeiro de 2008](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” em 19/01/2008), institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientistas - CEEA e dá outras providências.

<sup>2</sup> O [Decreto nº 44.770, de 8 de Abril de 2008](#) (Publicação “Minas Gerais” – Diário do Executivo – 09/04/2008), dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

<sup>3</sup> O [Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007](#) (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 04/12/2007), dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007.

§ 1º - São consideradas “entidades ambientalistas” as associações e fundações, sem fins lucrativos, que tenham como objeto em seu estatuto, estritamente, a defesa e a proteção do meio ambiente natural, comprovada por intermédio de suas atividades.

§ 2º - São consideradas “entidades socioambientais” as associações e fundações, sem fins lucrativos, que tenham como objeto em seu estatuto a defesa e a proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural, comprovada por intermédio de suas atividades.”

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Resolução, entende-se por:

I – meio ambiente: a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas;

II – meio ambiente natural: aquele constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais;

III - meio ambiente artificial: constituído pelos espaços urbano e rural construídos ou alterados pelo ser humano;

IV - meio ambiente cultural: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

Art. 3º - A Resolução SEMAD nº 696, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º - A - Não são passíveis de cadastramento no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas – CEEA, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - os clubes de serviço;

IV - as instituições religiosas ou voltadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

X - as organizações sociais;

XI - as cooperativas;

XII - as fundações públicas;

XIII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;

XIV - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o art. 192, da Constituição Federal;

XV - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;

XVI - associação de moradores;

XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.”

Art. 4º - Resolução SEMAD estabelecerá a reclassificação das entidades atualmente cadastradas no CEEA, conforme disposto no artigo 1º desta Resolução, assegurada a manutenção das informações e documentações constantes no cadastrado existente nesta data, até as renovações e atualizações estabelecidas no artigo 8º da Resolução SEMAD nº 696, de 18 de janeiro de 2008.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Adriano Magalhães Chaves**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.